ASSEMBLEIA LEGISLATIVA / RORAIMA 23-NOV-2016 15:13 000482 1/2

LEI COMPLEMENTAR Nº 247 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 6 de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e, dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei trata sobre a alteração da Lei Complementar nº 006, de 6 de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e, dá outras providências.

Art. 2º O inciso VIII do Art. 13, da Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 13. .....
> .....
> VIII - exame de admissibilidade dos recursos interpostos;
> .....

Art. 3º O inciso II do Art. 22-C, da Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 22-C. .....
> .....
> II - correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento na modalidade mãos próprias;
> .....

Art. 4º O Art. 22-G, da Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º:

> Art. 22-G. A intimação da decisão definitiva e que resulta imputação de débito ou cominação de multa será cumprida mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.
> § 1º A intimação de que trata o "caput" deverá ser acompanhada do respectivo Acórdão ou Decisão, na qual o Responsável tomará ciência no prazo para recorrer ou efetuar e comprovar o pagamento.
> § 2º Quando a parte for representada por advogado, a intimação deverá ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos.
> § 3º A intimação será realizada por meio de publicação no órgão oficial de imprensa, caso o responsável ou interessado não seja localizado no endereço declarado nos respectivos autos.

Art. 5º O Art. 26, da Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O responsável, no processo de cobrança executiva, será intimado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o reconhecimento do débito e da multa a que se refere o Art. 20 e seu parágrafo único desta Lei.
.....

Art. 6º O Art. 29, "caput", da Lei Complementar nº 006/1994 e seus incisos I e II, acrescido do inciso III, §§ 1º, 2º e 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Expirado o prazo a que se refere o "caput" do Art. 26 desta Lei, sem que o responsável comprove o adimplemento do débito ou da multa, o Tribunal poderá:
I - determinar o desconto integral ou parcelado do débito ou da multa nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observado os limites previstos na legislação pertinente.
II - Autorizar a cobrança judicial do débito ou da multa;
III - providenciar a inclusão do nome do responsável em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.
§ 1º Para a cobrança judicial do débito ou da multa, o Tribunal remeterá a documentação necessária às respectivas Procuradorias ou órgãos equivalentes.
§ 2º Não havendo Procuradoria-Geral instituída, ou órgão equivalente, ou ainda, no caso de inércia desses órgãos, no prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, a solicitação será dirigida ao Ministério Público Estadual.
§ 3º O Tribunal monitorará a efetiva cobrança judicial, exigindo, para isso, a emissão de relatório semestral sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas.

Art. 7º O Art. 32, § 8º, da Lei Complementar nº 006/1994, acrescido do § 9º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. .....
I - .....
.....
§ 8º A petição do recurso será dirigida ao Presidente do Tribunal e encaminhada, pela unidade técnica competente, ao relator sorteado para exame de admissibilidade.
§ 9º Os recursos de agravo de instrumento e de embargos de declaração serão dirigidos ao Relator da decisão impugnada, conforme dispõe o Regimento Interno.
.....

Art. 8º O Artigo 66, "caput", da Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida do parágrafo único:

Art. 66. Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado por um período que variará de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, para exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal.
Parágrafo único. Os processos com proposta de inabilitação do responsável serão submetidos à apreciação do Pleno deste Tribunal, inclusive os de competência das Câmaras.

Art. 9º O Artigo 67, da Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Estado ou do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido

quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição, adotando-se, caso necessário, a providência prevista no §2º do Art. 29 desta Lei.

Art. 10. O Artigo 68, da Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 68. O Tribunal tem sede no Município de Boa Vista e compõe-se de 7 (sete) Conselheiros.

Art. 11 VETADO.

Art. 12.O Art. 79, da Lei Complementar n° 006/1994 e seu inciso II, acrescido do inciso VI, passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 79.....
> .....
> II - dar posse aos Conselheiros, Auditores e servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno.
> .....
> VI - decidir na ausência do relator, em caráter excepcional e urgente, sobre matéria de competência originaria do Tribunal Pleno e das Câmaras e, ato contínuo, remeter os autos ao Relator, para o regular andamento do feito.
> .....

Art. 13. O Título III - Organização do Tribunal e da Composição, Capítulo III - Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor e Presidente da Escola de Contas da Lei Complementar n° 006/1994, passa a vigorar acrescida da Seção IV - Da Competência do Ouvidor e do Art. 81-A, bem como da Seção V - Da Competência do Presidente da Escola de Contas e do Art. 81-B, com a seguinte redação:

> SEÇÃO IV
> DA COMPETÊNCIA DO OUVIDOR
> Art. 81-A. Compete ao Ouvidor, além de suas funções normais de Conselheiro e de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:
> I - promover a co-participação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo transparência e visibilidade das ações do Tribunal;
> II - receber dos cidadãos e jurisdicionados reclamações e críticas atinentes aos seus serviços, bem como receber informações relevantes sobre atos de gestão praticados no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal, Direta e Indireta.
> SEÇAO V
> DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA ESCOLA DE CONTAS
> Art. 81-B Compete ao Presidente da Escola de Contas, além de suas funções normais de Conselheiro e de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:
> I - dirigir e representar a Escola de Contas;
> II - propor ao Conselho Pedagógico o valor da gratificação da hora-aula dos instrutores internos;
> III - adotar as medidas necessárias para divulgação do Plano Anual de Capacitação do TCE/RR.

Art. 14. VETADO.

Art. 15. O inciso II e o parágrafo único do Artigo 95, da Lei Complementar n° 006/1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 95.....
> .....
> II - comparecer as sessões do Pleno e das Câmaras e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos que versem sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pelo Tribunal.
> Parágrafo único. Os membros do Ministério Público de Contas poderão requerer sustentação oral ou vista dos autos, conforme o caso, após o apregoamento do processo e antes da fase de discussão, seguindo os prazos e procedimentos definidos no Regimento Interno, aplicando-se, caso necessário, o disposto nos §§ 2° e 3° do Art. 95-A desta Lei.

Art. 16. A Lei Complementar n° 006/1994, passa a vigorar acrescida dos Arts. 95-A, §§ 1°, 2°, 3° e 4° e 95-B, com a seguinte redação:

> Art. 95-A. O Ministério Público de Contas será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas nesta Lei, para o exercício da sua cota ministerial.
> § 1° O prazo será contado a partir de sua intimação pessoal, que poderá ser por carga, remessa ou meio eletrônico.
> § 2° Findo o prazo para manifestação do Ministério Público de Contas sem o oferecimento de parecer, o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado requisitará os autos e dará andamento ao processo, sem prejuízo da manifestação oral por ocasião da sessão de julgamento, após o apregoamento do processo e antes da fase de discussão.
> § 3° Tratando-se de processo eletrônico, na hipótese do parágrafo anterior, o processo seguirá para as fases posteriores.
> § 4° Não constitui nulidade processual a ausência de manifestação ministerial, se devidamente intimado o membro do Ministério Público de Contas e transcorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo.
> Art. 95-B. O membro do Ministério Público de Contas será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Art. 17. O Capítulo VII - Das Secretarias, da Lei Complementar n° 006/1994, passa a denominar-se "Da Estrutura Organizacional" e a sua Seção I - Do Controle Externo passa a denominar-se "Das Unidades Técnico-Administrativas", abrangendo os Arts. 98 e 99, suprimida a Subseção I - Da Estrutura Organizacional e alterando-se a Seção II - Pessoal para "Do Controle Externo", abrangendo os Arts. 100 a 102-A.

Art. 18. O Art. 98, da Lei Complementar n° 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 98. Para o exercício de suas atividades institucionais, o Tribunal disporá, por meio de ato normativo, sobre a sua estrutura organizacional e as competências das unidades técnico-administrativas.

Art. 19. O Art. 117, da Lei Complementar n° 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 117. Os Conselheiros e Auditores têm prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa, prorrogável por igual período, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício do cargo.

Art. 20. O Art. 118, da Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 118. Os conselheiros e Auditores, após 1 (um) ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias, por ano, consecutivos ou parcelados em 2 (dois) períodos, não podendo gozá-las, simultaneamente, mais de 2 (dois) integrantes da mesma categoria.

Art. 21. Ficam revogados os parágrafos únicos do Art. 22-G; o parágrafo único do Art. 26; os §§ 2º e 7º, do Art. 77; o inc. III, do Art. 79; o Art. 93 e seus §§ 1º, 2º e 3º; o Art. 94; os incisos IV e V do Art. 95; o Art. 96; o Art. 127; o Art. 130; o Art. 137 e seu parágrafo único e o Art. 138, da Lei Complementar nº 006/94.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 23 de novembro de 2016.

SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima